



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**AUTOS DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL**  
**PROCESSO Nº 0008658-90.2016.8.14.0000**  
**ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA**  
**COMARCA DE SANTARÉM (Vara de Execuções Penais)**  
**AGRAVANTE: GRAÇA CIPRIANO FERREIRA DE SOUSA**  
**AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA**  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO**  
**RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE**

**EMENTA:**

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR INDEFERIDA PELO JUÍZO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE TRATAMENTO EXTRACÁRCERE. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. A decisão do magistrado de piso, que indeferiu o pleito de prisão domiciliar para tratamento de saúde, encontra-se imune de reparos, de vez que analisou com cautela a situação da agravante, havendo provas nos autos de que ela vem recebendo acompanhamento médico, conforme documentação acostada. O juízo, na decisão atacada, assegurou à recorrente, ainda, os cuidados e tratamentos de saúde de que necessita, determinando sua avaliação periódica, não havendo nada nos autos que indique a necessidade de fazê-lo extracárcere.

2. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

**ACÓRDÃO**

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade de votos EM CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos vinte dias do mês de setembro de 2016. Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Fortes Bitar.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por Graça Cipriano Ferreira De Sousa, contra decisão do juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Santarém, que lhe indeferiu pleito de prisão domiciliar para tratamento de saúde.

Consta dos autos que a agravante foi condenada a pena de 14 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pelo cometimento do delito tipificado no art. 121, §2º, IV, do Código Penal. Consta, ainda, que a agravante iniciou o cumprimento de sua pena em 25/07/2015 e, no dia 05/11/2015, pleiteou ao juízo o benefício da prisão domiciliar para tratamento de saúde, apresentando laudo médico que atesta a doença de transtorno depressivo de humor – CID 10 F32.1.

Após manifestação contrária do Ministério Público, o juízo a quo indeferiu o pleito, em decisão datada de 06/05/2016 (fl. 24, frente e verso).



Inconformada, a agravante deduz em suas razões recursais (fls. 28/30) que não vem recebendo, no cárcere, tratamento médico necessário para controlar sua doença, razão porque, diante de seu estado de saúde delicado, se faz necessária a concessão da medida, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Acrescenta que há prova pré-constituída de que a agravante depende de tratamento médico especial, ressaltando que o crime ocorreu há mais de 10 anos e que, hoje em dia, a indigitada é uma senhora debilitada pela idade (48 anos), com problemas de saúde e filhos para criar.

Em contrarrazões, a Promotoria de Justiça manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 31/33, frente e verso).

Ao exercer o juízo de retratação, o MM. Juízo da Vara de Execuções Penais de Santarém manteve a decisão vergastada (fl. 34).

Os autos foram distribuídos à minha relatoria, vindo-me conclusos no dia 18/08/2016, oportunidade na qual determinei que fossem remetidos ao exame e parecer do custos legis. O Procurador de Justiça Claudio Bezerra de Melo se posicionou pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 39/40 frente e verso).

Os autos voltaram-me conclusos em 05/09/2016.

É o relatório.

#### V O T O

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos objetivos e subjetivos para sua admissibilidade.

Defende a Agravante que, em razão de seu debilitado estado de saúde, deve ser deferido o pedido de prisão domiciliar, pois o estabelecimento prisional não possui condições para seu tratamento.

Tenho que o pleito não merece guarida.

Sem a necessidade de maiores delongas, observo dos autos, inclusive da documentação apresentada pela própria recorrente, que esta vem recebendo o tratamento médico necessário ao restabelecimento de sua saúde física e mental, nada havendo nos autos que indique a impossibilidade de fazê-lo intra cárcere.

De se ressaltar que o laudo de fl. 21, datado de 04/04/2016, atesta depressão moderada e prognóstico: bom, quadro, aparentemente, de possível acompanhamento pela Susipe.

Leia-se, no que interessa, a decisão do juízo de piso:

(...) a apenada vem recebendo acompanhamento médico, tendo realizado exames laboratoriais e de imagem (fls 32-36), como também foi avaliada pelo profissional psiquiatra do sistema prisional (laudo médico de fls. 41). Ademais, há de se ressaltar que a concessão de prisão domiciliar, ainda que para tratamento de saúde, é medida de caráter extremamente excepcional, devendo ser concedida apenas quando imperiosa for a necessidade de tratamento fora do cárcere, sob pena de se transformar em uma progressão antecipada de regime. Ressalte-se que não é o caso de denegar tratamento de saúde ao apenado, mas sim de realizá-lo dentro do cárcere. Ante o exposto, com fundamento na motivação acima expendida, INDEFIRO o pedido de prisão domiciliar para Tratamento de saúde referente a apenada GRAÇA CIPRIANO FERREIRA. Ato contínuo, DETERMINO que a Casa Penal providencie e garanta à apenada o tratamento adequado a sua



moléstia, devendo ser realizada avaliação psiquiátrica contínua e monitoramento constante do seu quadro de saúde, devendo ainda informar a esse juízo qualquer modificação de sua condição (...)

Como se vê, a decisão encontra-se bem fundamentada, analisando com cautela a situação da agravante, assegurando-lhe os cuidados e tratamentos de saúde de que necessita, não havendo, conforme já disse, nada nos autos que indique a necessidade de fazê-lo extracárcere.

Cito julgado desta Corte, que se coaduna com o entendimento:

**HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR PACIENTE SENTENCIADA E CONDENADA PELA PRÁTICA DOS DELITOS DISPOSTOS NOS ARTS. 155, §4º, IV, C/C O ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 69, DO CP. (...) IMPETRANTE QUE NÃO ESPECIFICOU O TIPO DE TRATAMENTO AO QUAL A PACIENTE DEVE SER SUBMETIDA, NEM ELENCOU FATOS CONCRETOS QUE INDIQUEM A IMPOSSIBILIDADE DA MESMA DE RECEBÊ-LO NO ESTABELECIMENTO PENAL FEMININO. (...) 1. (...) a impetrante não especificou o tipo de tratamento ao qual a paciente deve ser submetida, nem elencou fatos concretos que indicassem a impossibilidade da mesma de recebê-lo no local onde deverá cumprir sua pena, sendo que os documentos anexados à inicial do presente writ não traduzem um quadro de saúde debilitado, que necessite de especial tratamento que não poderia ser oferecido na casa penal feminina, a qual tem o dever de assegurar acompanhamento médico à mulher, não demonstrando, assim, se tratar de situação excepcional de delicada situação de saúde, hábil a mitigar a regra prevista nos arts. 674, do CPP e 105, da LEP. 2. Writ denegado. (TJPA, CCR, HC n.º 0073728-88.2015.8.14.0000, Ac. n.º 154.295, Rel. Des. Vania Valente do Couto Fortes Bitar Cunha, Julg. em 30/11/2015)**

Por todo o exposto, alinho-me ao parecer ministerial, conheço do agravo em execução e lhe nego provimento, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém, 20 de setembro de 2016.

Des. RONALDO MARQUES VALLE  
Relator